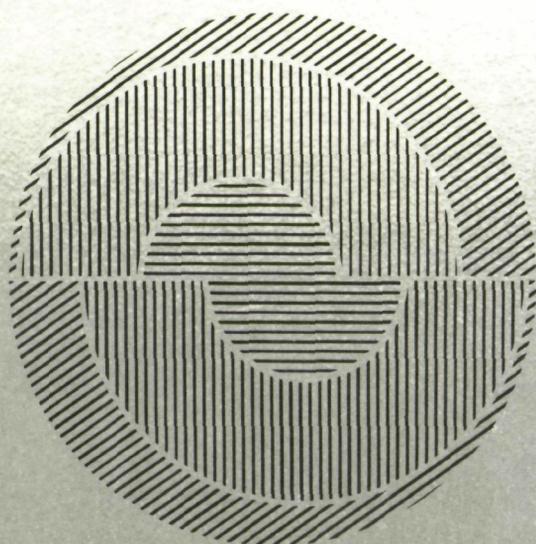


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1992

ANO 29 • NÚMERO 116

Os Documentos Privados e os Direitos Autorais (*)

NEWTON PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Há poucos anos o CPDOC do Rio de Janeiro organizou mesa-redonda onde questionamos a relação existente entre a fotografia e o direito autoral. Hoje vou tratar da carta-missiva. Creio que no acervo de um arquivo, seja um arquivo privado ou público, a importância da carta é considerável, e as conseqüências jurídicas que ela acarreta são surpreendentes.

Na verdade vamos nos aproximar de um dos documentos mais ricos em implicações legais. Pode-se afirmar que toda carta está cercada por um triângulo: de um lado ela, enquanto suporte, pertence ao destinatário. O destinatário tem a propriedade material da carta, em regra escrita sobre papel. Mas o conteúdo da carta, este pertence ao remetente, que tem sobre ele um direito autoral. Bastaria isso para que tal documento tivesse um caráter *sui generis*: toda carta tem dois proprietários! Mas não é só: há um terceiro lado, onde fica o problema do segredo, pois em regra as cartas falam de negócios, saúde, vida amorosa, com referências frequentes a terceiros: aí reside todo um universo que a lei protege sob o nome de intimidade.

Vejamos um lado de cada vez.

Foi também num debate promovido pelo CPDOC. Um caso concreto estava preocupando a instituição: uma série de cartas de Monteiro Lobato lhe havia sido doada pelos sucessores do destinatário, e havia um interesse histórico e literário indiscutível em publicá-las. Lobato ainda não estava, como não está, em domínio público, ele morreu em 1948. Ficou então esclarecido que só com a autorização de seus sucessores, e com a devida cautela no que dissesse respeito à intimidade, elas poderiam vir a público.

Não deixa de ser interessante conhecermos o texto do contrato de doação que um proprietário de cartas pode fazer com a Fundação Getúlio Vargas. Assim diz a cláusula sexta:

“A presente doação implica autorização plena, permanente e geral do doador à donatária para consulta, utilização, divulgação e publicação de qualquer dos documentos que constituem o acervo doado, cedendo o doador à donatária os direitos, pretensões, e ações de natureza patrimonial de que seja titular por força das normas jurídicas em vigor.”

Tal cláusula é habilmente redigida, porque se de início diz que a doação é plena, permanente e geral, na mesma frase diz que a donatária

* Comunicação levada ao III Encontro de Arquivos Privados do Brasil, realizado em João Pessoa de 15 a 17 de junho de 1992.

só terá direitos, pretensões e ações de natureza patrimonial de que o doador for titular por força das normas jurídicas em vigor. Isto é: exclui o que não lhe pertence. O que é natural: ninguém pode doar o que não tem.

Alguns arquivos são muito rígidos no que diz respeito ao acesso de consulentes às cartas de seu acervo, como é o caso do Museu Frederico Mistral, na França. Mas disso trataremos adiante.

Vejam agora a propriedade imaterial que o remetente conserva. Permito-me citar, como epígrafe deste item, o que disse Vítor Hugo em 23 de setembro de 1875, ao fazer seu testamento literário. Encarregando Paul Meurice, Auguste Vacquerie e Ernest Lefèvre de publicar seus manuscritos, Hugo escreveu o seguinte:

“Meus três amigos, caso julguem acertado publicar minhas cartas depois que eu morrer, ficam expressamente encarregados por mim dessa publicação, em virtude do princípio de que as cartas pertencem não a quem as recebe, mas a quem as escreveu. Eles editarão minhas cartas, e serão juizes da conveniência e oportunidade dessa publicação.”

Ao relacionar as obras protegidas pelo direito autoral, a nossa Lei n.º 5.988/73 diz o seguinte:

“Art. 6.º — São obras intelectuais as criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas, tais como: I — os livros, brochuras, folhetos, cartas-missivas e outros escritos.”

Vê-se, portanto, que as cartas são expressamente referidas, o que deixa indiscutível que ao remetente pertence a sua propriedade literária, científica e artística. E, como diz a Constituição, ao seu autor pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (art. 5.º, XXVIII).

A palavra *exclusivo* é muito importante, pois ela impede que o destinatário, ou terceiro, exerça o direito de autor durante o prazo de proteção que, segundo a regra brasileira, dura toda sua vida mais 60 anos. Só então cai em domínio público. O vínculo autoral é tão forte que, mesmo uma eventual autorização para que o destinatário publique a carta, ou faça uma citação, em nada influi sobre a propriedade literária, que continua a lhe pertencer na íntegra.

Uma questão surge agora: qualquer carta ou somente as que contiverem valor literário ou histórico estarão amparadas pelo direito autoral?

O princípio é que são protegidas as “criações do espírito de qualquer modo exteriorizadas”. Estas são as expressões da lei, mas não ajudam muito. Vinculá-las a um valor literário é julgar-lhes o mérito; mas é vedado discutí-lo quando se fala em direito autoral. A correspondência de um pintor, por exemplo, pode não ter um grande valor literário. Mas terá um valor histórico, técnico, documental, humano, enfim, é todo um patrimônio que o direito autoral preserva em favor do remetente e sucessores. As cartas de Van Gogh, ou de Di Cavalcanti, são bons exemplos.

No século XVIII, quando se vinha construindo o direito autoral tal como hoje se concebe, cita-se o caso *Pope v. Curl* (Inglaterra, 17 de junho de 1741). Um livreiro chamado Curl conseguiu cartas de autores célebres e as publicou sem o consentimento dos interessados. O assunto chegou à Câmara dos Lordes, estabelecendo-se que o destinatário tem unicamente uma copropriedade com o autor da carta, e que o direito de publicação pertence ao remetente e não ao destinatário. De onde se vê que vem de longe uma tradição protetora quanto às cartas dos homens célebres.

Mas, se o remetente não for célebre?

Há três posições teoricamente possíveis: 1.^a) Nenhuma carta é protegida. 2.^a) Todas as cartas são protegidas. 3.^a) Algumas cartas são protegidas.

Já vimos que a primeira hipótese está excluída. Se formos considerar a qualidade literária da carta, isso nos obriga a julgá-la, o que é vedado ao Juiz. Ademais, se todos os poemas são protegidos, sejam medíocres ou sem valor, por que só proteger as cartas *bem escritas*? Considerar a celebridade do remetente seria cometer erro ainda maior; que parâmetros teria o Juiz? A solução que resta é proteger *todas* as cartas. O texto da lei francesa deixa essa questão bem nítida.

“Art. 2.^o — As disposições da presente lei protegem os direitos dos autores sobre todas as obras do espírito, qualquer que seja o gênero, a forma de expressão, o mérito ou o destino.”

Este ponto é fundamental. Não há razão para haver resistências com relação ao reconhecimento de um direito que já vinha expresso em nosso Código Civil:

“Art. 671 — ...

Parágrafo único — As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão dos seus autores ou de quem os represente. ...”

É, portanto, uma tradição em nosso direito escrito: não importa o seu valor literário, técnico ou histórico; qualquer carta é protegida. Diga-se ainda: se ela foi utilizada, é porque houve um interesse. Por que negar ao autor a proteção desse interesse, que há de ser tanto moral quanto patrimonial?

A lei vigente não esquece as cartas quando declara:

“Art. 33 — As cartas-missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor.” (Lei n.^o 5.988/73.)

Por que distinguir onde a lei não distingue? *Todas* as cartas são protegidas, seja o remetente até mesmo um incapaz, como um louco ou uma criança. De nada importa o merecimento de seu conteúdo, que pertence ao seu autor. Sempre.

Vejam que problema intrincado! Determinado arquivo é detentor de uma carta que lhe foi doada pelo destinatário ou seus sucessores. Ocorre

que o direito autoral ainda pertence ao remetente ou seus sucessores. Pode o arquivo divulgá-la, copiá-la, exibi-la a pesquisadores, publicá-la, fazer citações? Em geral tais cartas são inéditas. Como proceder?

Agora é preciso conhecer um pouco o conteúdo do direito autoral. Ele é como uma moeda que tem cara (o direito moral) e coroa (o direito patrimonial). Com conseqüências diferentes, pois se este dura a vida do autor e mais 60 anos, os direitos morais pertencem infinitamente aos sucessores do autor, que podem preservar a paternidade da obra, sua integridade e seu ineditismo. Como pode um arquivo divulgar uma carta assim protegida? A questão é delicada e deve ser considerada com muito zelo, caso por caso.

Tome-se o exemplo de Mário de Andrade, que escreveu um número incalculável de cartas. Sua correspondência é um manancial fecundo que um dia vai contar a verdadeira história literária, social e política da primeira metade do nosso século. De vez em quando um de seus correspondentes publica-lhe as cartas, e os últimos foram os herdeiros de Câmara Cascudo. Mário teve a ventura de conhecer e saborear toda essa transparência, essa generosidade nordestina! Não foram só as frutas, as praias, a cozinha, os ritmos e os bordados do Nordeste que o encantaram, mas também a bravura de sua gente. Pois bem: para que essas cartas deliciosas viessem a público foi preciso que o Inventariante do autor (Mário morreu em 1945) permitisse. Ele poderia impedir, fazer exigências, é um patrimônio que lhe pertence. (Por sinal, deve haver nos arquivos de José Américo cartas que nós, marianos, estamos ansiosos por ver publicadas! Depois que o Inventariante de Mário autorizar...).

É tão importante esse direito, que o Museu Frederico Mistral, na França, adotou normas rígidas e me parece interessante transcrevê-las aqui a fim de enfatizar o problema:

“Regulamento relativo à consulta e divulgação dos arquivos e correspondência conservados no Museu Frederico Mistral, em Maillane.

Art. 1.º — O presente regulamento foi feito para determinar as condições nas quais poderão ser consultados, doravante, os arquivos de Frederico Mistral e a correspondência recebida por ele, conservada no Museu Municipal.

Art. 2.º — Em virtude do art. 19 da Lei de 11 de março de 1957, e das indicações contidas na Carta n.º 3.809 do Diretor Regional dos Negócios Culturais, datada de 23 de setembro de 1980, seguida da carta do Diretor-Geral das Coletividades locais datada de 5 de dezembro de 1980, é certo que o direito moral e o direito de divulgação das cartas recebidas por Frederico Mistral pertencem exclusivamente e imprescritivelmente aos herdeiros naturais ou testamentários de seus correspondentes. Os consulentes deverão, portanto, obter uma autorização

formal e sem equívocos dos sucessores, a fim de obter cópias e a autorização deverá vir acompanhada de uma certidão qualificando o sucessor.

Art. 3.º — Para permitir a boa conservação dos documentos as pesquisas serão efetuadas pelo Conservador, e as fotocópias dos documentos serão postas à disposição das pessoas autorizadas.

Art. 4.º — Previamente à retirada dessas cópias, os consulentes deverão pagar uma taxa fixada por deliberação do Conselho Municipal.”

Maillane, 12 de dezembro de 1980.”

Vê-se que a questão é delicada. Os direitos são como as bruxas: podem não se apresentar, mas que existem, existem.

E ainda não falamos no terceiro lado do triângulo que envolve as cartas, que é a questão do segredo!

A Constituição preserva o princípio tradicional de que é inviolável o sigilo da correspondência (art. 5.º, XII). Fechada ou aberta, mesmo depois de lida pelo destinatário, toda carta é envolvida por uma proteção legal quase sagrada.

E mais: a Constituição introduziu uma defesa à intimidade do indivíduo, que tem tudo a ver com a inviolabilidade da correspondência. O art. 5.º, X, diz o seguinte:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação;”.

Claro que uma carta é um instrumento propício a essa violação a todo momento em que se revele o que seu autor, seu destinatário ou uma terceira pessoa referida pretendiam preservar. Ultimamente esse aspecto vem sendo catalogado como um direito da personalidade, e tanto cartas que falam da vida privada como de negócios são perigosos. Todo cuidado é pouco.

Vejam-se, por exemplo, as cartas que durante vinte anos trocaram Rilke e André Gide. Os organizadores da coletânea fizeram cortes necessários e uma advertência no Prefácio:

“Asseguramos ao leitor que não fizemos mais que dois ou três pequenos cortes, absolutamente inseqüentes para o valor das cartas, mas necessários por razões de ordem privada.”

Outro exemplo (e são muitos!): no prefácio à correspondência entre Francis James e André Gide, lê-se o seguinte:

“Não esconderemos que tivemos que vencer neste último (Gide) uma certa repugnância, sem podermos partilhar as razões,

mesmo levando em conta os escrúpulos que ela exprimia. Repugnância que se inspirava na noção de um dever de discricção com respeito a um parceiro desaparecido mas responsável pela metade da empresa, e pelo medo de não fornecer interesse suficiente ao grande público. O primeiro argumento desapareceu com a eliminação de numerosas cartas. O segundo, deixaremos sem temor que os próprios leitores se manifestem."

O arquivo do Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de São Paulo conserva toda a correspondência passiva de Mário de Andrade, em envelopes lacrados. Como se sabe, ele próprio determinou que somente 50 anos após sua morte tais cartas viessem a público, e isso acontecerá em breve, em 1995. Por que essa prudência? É que a delicadeza de Mário quis impedir que certas confidências que envolvessem amigos fossem publicadas, e estabeleceu um prazo que lhe pareceu razoável. Mesmo assim, creio, cada caso há de ser estudado diante dos fatos e da lei. No Brasil, a recente Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, estabelece em seu art. 23, § 3.º:

"O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 anos, a contar da data de sua produção."

Parece-me um tanto cruel estipular em 100 anos a duração máxima da honra de uma pessoa —, mas essa é uma discussão que extrapola este Painel.

Em conclusão, quero dizer que não há documento mais sugestivo e de conseqüências jurídicas mais ricas que a carta-missiva. O direito oferece ao remetente, ao destinatário e a terceiros referidos uma série de garantias. E o que oferece ao arquivista? Uma série de problemas.

Bibliografia

- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. Rio de Janeiro, Forense, 1980, 372 p.
- CHAVES, Antônio. *Direito de autor I — Principios fundamentais*. Rio de Janeiro, Forense, 1987, 538 p.
- FRANÇON, André & GOYARD, Claude. *Les correspondances inédites*. Paris, Economica, 1984, 388 p.
- GÉNY, François. *Des droits sur les lettres missives*. Paris, Sirey, 1911, 2º v.
- LONDON, Raymond. *Dictionnaire juridique — les droits de la personnalité*. Paris, Dalloz, 1974, 372 p.
- SANTOS, Newton Paulo Teixeira dos. *Carta e transgressão*. Tese doutorado. Escola Comunicação, UFRJ, 1990.
- . "A carta e o crime". In: *Revista de Informação Legislativa*. Subsecretaria de Edições Técnicas, Senado Federal. 27(108):207-20.
- . *Vida privada e informação*. Dissertação de mestrado. Escola Comunicação, UFRJ, 1987.